

# **COMUNICADO: ANPD regulariza o Processo de Fiscalização e o Administrativo Sancionador**

No dia 29 de outubro de 2021, o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (“Regulamento de Fiscalização”).

A fiscalização pela ANPD terá abordagem responsiva, através do **monitoramento**, **orientação** e **atuação preventiva** em relação às empresas. Entretanto, tal abordagem não a impede de iniciar a **atividade repressiva**.

- **monitoramento:** levantamento de informações e dados relevantes para subsidiar a tomada de decisões pela ANPD com o fim de assegurar o regular funcionamento do ambiente regulado.
- **orientação:** baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e dos titulares de dados pessoais.
- **atuação preventiva:** atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visam a reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou a evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.
- **atividade repressiva:** atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante aplicação das sanções por meio de processo administrativo sancionador.

Os agentes regulados, submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres (art. 5º)

fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD

permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros

possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos

submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD

manter os documentos físicos ou digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e em regulamentação específica, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários

disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto

# Principais premissas do processo de fiscalização da ANPD (art. 17):

alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

priorização da atuação baseada em evidências e riscos regulatórios, com foco e orientação para o resultado

atuação de forma responsiva, com adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes regulados

estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais

previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação

incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento

estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD

exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais

- A atuação fiscalizatória da ANPD poderá ser feita **(i)** de ofício; em decorrência de programas periódicos de fiscalização; **(ii)** de forma coordenada com órgãos e entidades públicos; ou **(iii)** em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.
- O processo administrativo sancionador poderá ser instaurado **(i)** de ofício; **(ii)** em decorrência de monitoramento; e **(iii)** diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização irá analisar e deliberar a respeito da abertura imediata de tal processo.
- As denúncias à ANPD poderão ser feitas por qualquer pessoa natural ou jurídica, em relação a suposta infração cometida contra a LGPD. Qualquer sanção aplicada poderá ser revista caso surjam novas informações ou fatos relevantes suficientes para revisão da sanção aplicada.

- O primeiro ciclo anual de monitoramento, que comportará o Relatório de Ciclo de Monitoramento como instrumento de avaliação, prestação de contas e planejamento da atividade de fiscalização da ANPD, terá início a partir de janeiro de 2022
- Miriam Wimmer, diretora da ANPD, entende que o Regulamento de Fiscalização “incorpora plenamente a lógica da regulação responsiva”. Desta forma, deve ser observada a prática no cotidiano dos agentes regulados para que cada vez mais se consolide a cultura de proteção de dados no Brasil
- O Regulamento de Fiscalização ainda será complementado por outro normativo que discorrerá sobre os critérios definidores das sanções, especialmente em relação ao valor das multas

# Sperling Advogados



**Lídia Lage**

**Beatriz Chow**

Tel: +55 11 3704-0788

Av. 9 de Julho, 4939 | 6º andar  
Torre Jardim | São Paulo SP | Brasil  
01407-200

[www.sperling.adv.br](http://www.sperling.adv.br)